



Número: **0052532-29.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR (AGRAVANTE)	
	ANTONIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) Nelson Daciano Alves Quintão Incenso Júnior (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA FERREIRA SALVINO (AGRAVADO(A))	
WELLINGTON ANTONIO CABRAL RIBEIRO JUNIOR (AGRAVADO(A))	
RENATA GONDIM TENORIO PINTO (AGRAVADO(A))	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43123821	31/10/2024 17:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho**

Rua Imperador Dom Pedro II, 207, Fórum Paula Batista, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-240

Telefone: (81) 31819113

**QUINTA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0052532-29.2024.8.17.9000**

-

**COMARCA:** Recife – 9ª Vara Cível / Seção “A”

**AGRAVANTE:** ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR

**AGRAVADOS:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e OUTROS

**RELATOR:** DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

**REL. SUBST.:** DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Autor **ANTÔNIO ALCYMAR MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR** contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Tutela Antecipada Antecedente (Proc. nº 0121542-11.2024.8.17.2001) ajuizada contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e OUTROS**, postergou à análise da liminar depois de oportunizado o contraditório.

No processo originário, o agravante requereu a remoção de publicações consideradas difamatórias e caluniosas, além da desindexação dessas pelos mecanismos de busca da Google Brasil Internet Ltda, para evitar danos irreparáveis à sua honra e reputação



profissional.

O agravante alega que a decisão recorrida, ao postergar a análise da tutela de urgência, equivale a um indeferimento tácito, exacerbando os danos a sua imagem e reputação. Argumenta estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada recursal, a saber: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

### **Decido.**

Conheço do recurso, pois preenche os requisitos de admissibilidade, estando regularmente instruído.

Para a concessão de tutela antecipada recursal em agravo de instrumento, é imprescindível a presença concomitante de dois requisitos, conforme o artigo 995, parágrafo único, e o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico que o *fumus boni iuris* está evidenciado pela fundamentação apresentada pelo agravante. As publicações impugnadas, conforme documentos anexados, apresentam alegações que, à primeira análise, podem de fato violar o direito à imagem e à honra do agravante, constituindo fundamento jurídico legítimo para o pleito de remoção e desindexação dos conteúdos.

O *periculum in mora*, por sua vez, mostra-se igualmente presente. A permanência das informações na internet amplia o alcance das alegações difamatórias e o potencial de dano irreparável à imagem do agravante, especialmente considerando o efeito multiplicador das redes sociais e a natureza contínua dos acessos online. A postergação na análise da tutela urgente implica, portanto, no agravamento do risco de lesão irreversível ao agravante.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal** para determinar a remoção das publicações difamatórias e caluniosas presentes nos blogs "Ponto de Vista" e "Blog da Renata Gondim" e nas redes sociais associadas e que a Google Brasil Internet Ltda. proceda à desindexação dos resultados de busca relacionados às publicações ofensivas, até ulterior deliberação.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.



Comunique-se ao Magistrado da causa para conhecimento e cumprimento da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

**Des. João José Rocha Targino**

Relator Substituto

